



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707 002223/2003-57  
Recurso nº 172.140 De Ofício  
Acórdão nº 1102-00.053 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 29 de setembro de 2009  
Matéria CSLL- ano-calendário de 1997  
Recorrente 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro  
Interessado Indústria Química e Farmacêutica Shering Plough S/A

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO COM BASE EM MALHA- CANCELAMENTO-

É de ser confirmada decisão que cancela auto de infração resultante de revisão interna de DCTF cuja motivação consistiu exclusivamente na alegação de que o contribuinte não é parte na demanda judicial informada na DCTF, uma vez comprovada a condição da contribuinte de litisconsorte na referida ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes, que dava provimento.

SANDRA FARONI - Presidente e Relatora

*Editado:* 15 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

## Relatório

Conforme se verifica dos autos, a partir de auditoria interna da DCTF, a Defic/Rio de Janeiro lavrou o auto de infração de fls. 30/36, para exigir do contribuinte Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 926.568,81.

Segundo a Descrição dos Fatos que integra o auto de infração, a auditoria constatou irregularidade nos créditos informados como vinculados na DCTF, por não terem sido acatados aqueles informados na situação “comp. s/ darf – outros – PJU” tendo em vista que o respectivo processo judicial informado – (processo 970112160-0) foi tido como “de outro CNPJ”.

Em impugnação tempestiva o contribuinte alegou que faz parte do litisconsórcio ativo no referido processo judicial, e que, assim, estão corretas as informações declaradas na DCTF.

Recebida a impugnação, a Derat/RJ, invocando Despacho da Equipe de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes da SRRF/7ª que, a partir de análise do processo judicial, analisando a possibilidade de revisão de ofício do lançamento (fls. 62), resolveu mantê-lo por razões de mérito, dando ciência de tal feito à interessada em 12/09/2007 (fls. 64-v).

Em nova impugnação, a interessada reforçou as razões de direito já apresentadas na primeira.

A Turma de Julgamento cancelou o lançamento ao argumento de que os elementos de prova (fls. 40/53) trazidos aos autos demonstram que a interessada é, de fato, litisconsorte ativa no processo judicial em que informou na DCTF, e que a Derat/RJ, não poderia rever de ofício o lançamento para aperfeiçoá-lo, alterando sua motivação.

Obediente às normas legais, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sandra Faroni, Relatora

O crédito tributário exonerado supera o limite que obriga a revisão necessária. Dele conheço.



A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus bem lançados fundamentos. De fato, não obstante tenha assentado que “*não se aplica o disposto nos artigos 145 e 149 da Lei nº 5 172/66 (CTN) ao caso*” a autoridade administrativa, com base no inciso VIII do art. 149 do CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado no lançamento anterior, alterou a motivação (fundamento) do lançamento anterior, o que implica sua revisão. E como bem ressaltou o julgador *a quo*, a revisão de ofício praticada pela autoridade administrativa (no caso, DERAT RJ) não encontra respaldo no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Além disso, e apenas para reforçar, destaco que alterações que impliquem aperfeiçoamento do lançamento, como a que ocorreu, caracterizam novo lançamento, submetido à observância do prazo decadencial. E, no caso concreto, tratando-se de fato gerador ocorrido em 1997, em 12 de setembro de 2007, data em que o contribuinte tomou ciência do ato revisional, o crédito tributário se encontrava fulminado pela decadência.

Nego provimento ao recurso de ofício.

  
Sandra Faroni